



LEI Nº 2.473 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

“Institui a Política Municipal de Segurança nas Escolas, estabelece princípios, objetivos e diretrizes de prevenção, proteção e enfrentamento de violência no ambiente escolar e no seu entorno, dispõe sobre planos locais, comunicação, medidas estruturais e procedimentais, proteção de dados, cooperação intersetorial, parcerias, monitoramento, transparência e regulamentação executiva, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, a Política Municipal de Segurança e Cultura de Paz nas Escolas, destinada a promover um ambiente escolar seguro, acolhedor e propício à aprendizagem.

Art. 2º A Política observará os princípios da prevenção, da cultura de paz, da integração intersetorial e da participação da comunidade escolar, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 3º São objetivos fundamentais da Política:

- I - Prevenir e enfrentar todas as formas de violência no ambiente escolar e em seu entorno imediato;
- II - Promover a mediação de conflitos, a justiça restaurativa e a convivência ética;
- III - Articular protocolos de atuação integrada entre os órgãos de educação, segurança pública, saúde e assistência social;



IV - Fomentar a formação continuada de profissionais da educação em temas relacionados à segurança, convivência e saúde mental.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 4º A implementação da Política poderá se dar por meio dos seguintes instrumentos, a serem detalhados em regulamento:

I - Elaboração de Planos Locais de Segurança e Convivência em cada unidade de ensino, com diagnóstico de riscos, medidas preventivas, rotas de evacuação acessíveis e cronograma de treinamentos;

II - Adoção de medidas estruturais e procedimentais de prevenção, conforme disponibilidade orçamentária, tais como:

- a) Melhorias na iluminação e sinalização do entorno escolar;
- b) Instalação de sistemas de monitoramento por vídeo em áreas comuns, com regras claras de acesso e descarte das imagens, vedada a filmagem em espaços de uso íntimo;
- c) Implementação de dispositivos de alerta rápido para comunicação com os órgãos de segurança;
- d) Controle de acesso de visitantes e prestadores de serviço.

III - Realização de treinamentos e simulados periódicos com a comunidade escolar, contemplando procedimentos de emergência, evacuação acessível e primeiros cuidados psicossociais;

IV - Promoção de campanhas educativas permanentes sobre cultura de paz, cidadania digital e prevenção ao bullying;

V - Disponibilização de canais de comunicação seguros e confidenciais para o reporte de riscos e ocorrências.

Art. 5º Os Planos Locais e os procedimentos de emergência deverão, obrigatoriamente, prever soluções de acessibilidade arquitetônica e comunicacional para garantir a segurança e a participação de pessoas com deficiência.

Art. 6º O regulamento definirá diretrizes para a comunicação institucional em situações de crise, visando evitar a disseminação de pânico e boatos, com proteção à imagem das vítimas e em conformidade com a LGPD.



CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA E DAS PARCERIAS

Art. 7º A execução da Política poderá, conforme critérios de avaliação do Poder Executivo Municipal, promover a cooperação intersetorial entre os órgãos municipais de educação assistência social, saúde, infraestrutura, mobilidade e segurança, na forma do regulamento.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com órgãos estaduais e federais. Ministério Público, Conselhos Tutelares, universidades e organizações da sociedade civil, para apoio técnico, formação e desenvolvimento de ações conjuntas.

Art. 9º A participação das instituições privadas de ensino na Política se dará de forma voluntária, mediante adesão formal, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A execução da Política será acompanhada por indicadores de processo e de resultado, cujos dados agregados e anonimizados deverão ser publicados anualmente pelo Poder Executivo, garantindo a transparência e o controle social.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, para sua fiel execução, definindo fluxos, responsáveis, padrões técnicos e protocolos necessários.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 19 de fevereiro de 2026.


SÉRGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.